



SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Processos 00200.006935/2020-03 e 00200.006965/2020-10

DECISÃO

Representação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 59/2020. Inabilitação da Licitante com o melhor preço porque não comprovou a experiência anterior (capacidade técnica) mínima exigida pelo Edital. Representação julgada improcedente.

Cuida-se de representação protocolizada pela Empresa AC SEGURANÇA EIRELI, levantando questionamentos sobre o Pregão Eletrônico 59/2020, destinado à contratação de serviços de supervisão, vigilância armada e desarmada no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, nos blocos residenciais “C”, “D” e “G” da SQS 309 e na residência oficial da Presidência do Senado e no Museu dos Poderes da República, durante 12 (doze) meses consecutivos.

Em resumo, a Representante alega que ofertou o preço mais baixo na licitação, porém, na sua ótica, teria sido depois injustamente inabilitada. Alegou, também, que, anualmente, sua proposta era 423 mil reais mais barata do que a da empresa declarada vencedora e que, nos 5 anos que pode durar o contrato, esse valor superaria os 2 milhões de reais, alegação essa que pesou para que, em apreciação prévia, fosse concedido cautelarmente efeito suspensivo à Representação, para o fim de a Diretoria-Geral pudesse melhor instruir o feito, para a correta compreensão dos fatos.

A Sra. Diretora-Geral, para instruir o processo, juntou documento nº 00100.061324/2020-48, relatando, em resumo, que: a homologação do certame foi por ela assinada, mas ainda não publicada no site Comprasnet, estando aguardando a decisão desta Representação para prosseguir ou não; que a decisão de inabilitação, conforme a exposição que traz aos autos, foi





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

correta e fundamentada na lei e no Edital da licitação; que a empresa Representante já apresentou e teve analisados os mesmos argumentos desta Representação diversas vezes, a saber, em recurso ao pregoeiro, em recurso ao Diretor-Executivo de Contratações, em idêntica representação à Diretoria-Geral, em ação judicial de Mandado de segurança – na qual teve a liminar negada e pediu desistência da ação – e agora nesta representação à Primeira-Secretaria.

No documento eletrônico 00100.066624/2020-13 foi determinada a intimação da empresa declarada vencedora na licitação para se manifestar sobre as razões expedidas pela licitante autora da Representação em exame.

Foram apresentadas as contrarrazões constantes do documento nº 00100.068231/2020-44, tendo a Licitante vencedora alegado, em resumo, que a inabilitação da Empresa Representante foi correta, porque que *“em nenhum lugar do edital e nem da decisão do Pregoeiro está escrito que o somatório de atestados não seja permitido. Pelo contrário! Está expressamente previsto, tanto para o somatório de tempo (temporal), quanto para o somatório quantitativo.”* E prossegue arguindo que *“no caso concreto a Representante foi inabilitada por não demonstrar o gerenciamento concomitante de 74 (setenta e quatro postos), pelo período consecutivo de 12 (doze) meses.”*

É o breve relato. Passo a decidir o mérito.

Verifica-se que o núcleo do argumento da Licitante Representante consiste em que teria ela direito subjetivo a “somarem-se” as atestações de experiências anteriores, a fim de comprovar sua capacidade técnica. Copia-se trecho da Reclamação:

Ponto central do presente raciocínio reside na **pos-sibilidade somarem-se as atestações**. Esse é um **direito subjetivo** da Representante, independentemente de qualquer previsão editalícia.





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Sobre o tema “somatório dos atestados de capacidade técnica”, assim dispôs o instrumento de abertura:

13.3.1 – CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante já executou, por período não inferior a 12 (doze) meses serviços compatíveis em quantidade e características com o objeto licitado, assim considerados a gestão de mão de obra terceirizada, com número de postos de trabalho equivalente ao da contratação pretendida.

a.1) Considera-se como “equivalente” o quantitativo de, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, conforme total constante do Anexo 1 deste edital.

a.2) Para a comprovação do lapso temporal mencionado na alínea “a”, será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que as contratações correspondam a períodos consecutivos, mas não concomitantes.

a.3) Para a comprovação do quantitativo mencionado na alínea “a.1”, será admitido o somatório de atestados, desde que contemplados no mesmo período mínimo de 12 (doze) meses.

a.4) Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, a licitante deve disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados.

b) Termo de Vistoria ou Declaração de Dispensa de Vistoria, conforme previsto nos subitens **3.2 e 3.3** deste edital.

Verifica-se que a Administração do Senado não negou à Licitante Representante o direito de “somar” seus atestados de capacidade técnica para comprovar a exigência editalícia de que já tivesse gerido anteriormente, no mínimo, 74 postos de trabalho (metade dos postos a serem contratados pelo Senado) por, pelo menos, 12 meses consecutivos.

Na verdade, verifica-se que o competente Pregoeiro fez a “soma” dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante Representante, porém verificou que a soma não alcançava o patamar mínimo exigido pelo Edital, tendo, por isso, declarado inabilitada a autora da Representação em exame.





SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Em razão da Representação, foi feita por parte da Primeira Secretaria nova e independente apreciação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Licitante Representante, ficando claro que esses atestados – na melhor das interpretações possíveis do Edital – comprovam a gestão pela Licitante Representante de mais do que 74 postos tão somente pelo período de 327 dias consecutivos, período esse inferior aos 12 meses exigidos pelo Edital. A tabela abaixo demonstra a contagem e deixa claro o acerto da inabilitação em exame:

PERÍODO	CONTRATO	nº 12/2010	nº 47/2014	nº 04/2016	nº 113/2018	nº 36/2018	TOTAL	
	ÓRGÃO	Enap	Correios	Ministério do Trabalho	Hospital da Criança Brasília	INEP (Anísio Teixeira)		
	INÍCIO DA VIGÊNCIA	22/02/2010	16/06/2014	09/10/2016	23/07/2018	17/10/2018		
	FIM DA VIGÊNCIA	21/02/2015	15/06/2019	09/10/2018	22/07/2020	16/10/2020		
	POSTOS GERIDOS	13	26	11	39	22		
fev/10		13					13	
mar/10		13					13	
(...)		13					13	
abr/14		13					13	
mai/14		13					13	
jun/14		13	26				39	
jul/14		13	26				39	
(...)		13	26				39	
abr/15		13	26				39	
mai/15		13	26				39	
jun/15			26				26	
jul/15			26				26	
(...)			26				26	
ago/16			26				26	
set/16			26				26	
out/16			26	11			37	
nov/16			26	11			37	
(...)			26	11			37	
mai/18			26	11			37	
jun/18			26	11			37	
jul/18			26	11	39		76	Início do contrato com 39 postos: 23/07/2018
ago/18			26	11	39		76	↓
set/18			26	11	39		76	↓
out/18			26	11	39	22	98	↓
nov/18			26		39	22	87	↓
dez/18			26		39	22	87	↓
jan/19			26		39	22	87	DIAS com 74 postos ou mais: 327
fev/19			26		39	22	87	↑
mar/19			26		39	22	87	↑
abr/19			26		39	22	87	↑
mai/19			26		39	22	87	↑
jun/19			26		39	22	87	Fim do contrato com 26 postos: 15/06/2019
jul/19					39	22	61	
ago/19					39	22	61	
(...)					39	22	61	
jun/20					39	22	61	
jul/20					39	22	61	



SENADO FEDERAL
Primeira Secretaria

Portanto, a Administração decretou corretamente a inabilitação da Licitante Representante, porque esta não comprovou a experiência anterior (capacidade técnica) mínima exigida pelo Edital.

Isto posto, julgo **improcedente a Representação feita pela empresa AC SEGURANÇA EIRELI** contra sua inabilitação no Pregão Eletrônico 59/2020, **revogando o efeito suspensivo** anteriormente concedido à Representação.

À DGER para as providências subsequentes.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

SENADOR SÉRGIO PETECÃO
PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

